

## ADVOCACIA 4.0 NO ENSINO JURÍDICO SUPERIOR

Priscila Elise Alves Vasconcelos <sup>1</sup>

Lívia Dutra Barreto <sup>2</sup>

---

**Resumo:** Nos últimos tempos a tecnologia passou a ser protagonista de várias áreas. O uso de inteligência artificial e outros métodos passaram a fazer parte da rotina dos acadêmicos, pesquisadores e profissionais do Direito. Além disso, há a Advocacia 4.0 com novas técnicas de soluções de conflitos efetivas que precisam ser aplicadas no contexto universitário. Através de dados oficiais, legislação, casos concretos, o trabalho foi desenvolvido com ênfase no uso da inteligência artificial e, no aspecto prático, o uso da mediação dentro dos núcleos jurídicos das faculdades de Direito. Ao final, foi possível verificar que através da técnica de mediação, hoje já prevista no Código de Processo Civil de 2015, é possível contribuir para o crescimento profissional do aluno, mesmo com toda a tecnologia que vem crescendo e influenciando o setor acadêmico. Trata-se de um assunto de suma importância em prol do desenvolvimento dos futuros profissionais de Direito, garantindo assim a aplicação do conhecimento teórico.

**Palavras chave:** Inteligência artificial, Mediação, novas demandas, cursos de Direito.

**Abstract:** In recent times technology has become a protagonist in several areas. The use of artificial intelligence and other methods have become part of the routine of academics, researchers and legal professionals. In addition, there is Advocacy 4.0 with new techniques of effective conflict solutions that need to be applied in the university context. Through official data, legislation, concrete cases, the work was developed with emphasis on the use of artificial intelligence and, in the practical aspect, the use of mediation within the legal nuclei of law schools. In the end, it was possible to verify that through the mediation technique, now provided for in the Civil Procedure Code of 2015, it is possible to contribute to the professional growth of the student, even with all the technology that has been growing and influencing the academic sector. It is a matter of paramount importance for the development of future legal professionals, thus ensuring the application of theoretical knowledge.

**Keywords:** : Artificial intelligence, Mediation, new demands, law courses.

---

<sup>1</sup> Estágio Pós-Doutoral em Direito das Cidades (UERJ). Doutora em Direito (UVA RJ). Mestra em Agronegócios (UFGD MS). Especialista em Meio Ambiente (COPPE UFRJ). Especialista em Direito Público e Direito Privado (EMERJ RJ). Pesquisadora na área de Direito Ambiental e Energia do GGINNS. Professora Universitária. Advogada. Bolsista PROSUP CAPES UVA.

<sup>2</sup> Mestre em Direito (URI). Especialista em Direito Processual Civil (Estácio-RR). Professora Efetiva do Curso de Direito da UFRR. Coordenadora do Curso.



## 1 INTRODUÇÃO

Em pleno ano de 2023, o avanço do uso de inteligência artificial – IA - vem atingindo as mais diversas áreas. O que antes era visto apenas em filmes, passa a ser uma realidade cada vez mais próxima.

Diversos aplicativos passaram a existir, sendo inclusive alguns relacionados à pesquisa científica. Entre eles o mais comum é o ChatGPT, onde através da IA é possível realizar textos científicos em tempo recorde.

Outro desafio está nos experimentos com advogados robôs. Em janeiro de 2023, nos Estados Unidos, a ferramenta tecnológica assessorou um motorista em audiência por dano ocorrido em acidente de trânsito que resultou numa multa. De acordo com as informações colhidas, o julgamento ocorreria em fevereiro de 2023 e através dos argumentos apresentados em audiência, haveria a indicação de melhor resposta aquele motorista infrator (GLOBO.COM, 2023).

Em 2023, a Advocacia 5.0 relacionada às questões digitais e a 4.0 sobre novas áreas passam a ser uma realidade atual e iminente nas demandas judiciais.

Há uma evolução constante e rápida no mundo todo. Com isso, perfaz-se necessário uma atualização das ciências tradicionais e sociais, como o Direito. Essas mudanças influenciam não apenas no cotidiano de uma sociedade mas dentro dos tribunais e universidades. Assim, diante do aumento nas demandas judiciais, houve uma necessidade de buscar formas de minimizar os impactos causados e dar uma celeridade maior na solução de conflitos.

Inclusive, insta recordar Boaventura de Souza Santos (1999, p.145), que apontava o Poder Judiciário como a primeira opção na busca de solução para os litígios que ocorrem. Mas por que não utilizar formas menos onerosas em tempo e custos para essa busca e fazer com que o acadêmico de Direito visualize a sua aplicação? Esse é o objetivo desse artigo.

A expressão Advocacia 4.0 surge nos últimos anos a fim de abarcar as novas áreas de atuação do Direito, como por exemplo o compliance, energia, práticas colaborativas, governança, dentre outros (VASCONCELOS, 2021).

Com o acúmulo de processos judiciais, medidas para dinamizar o procedimento passam a ser buscadas. Inicialmente com a Lei n° 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis para aquelas demandas de menor complexidade (Brasil, 1995). Posteriormente, a lei de





arbitragem trouxe a possibilidade de previsão em contratos entre particulares, onde o árbitro, um terceiro eleito pelas partes, possui o poder decisório de acordo com a Lei nº 9.307/96 (BRASIL, 1996).

Assim, verifica-se que a admissibilidade de procedimentos mais céleres passam a ser uma realidade no contexto brasileiro. Com a inserção da mediação não foi diferente. Juntamente com outras práticas disruptivas, a mediação possui a possibilidade de ser utilizada em vários campos do Direito, como família, criminal, ambiental, consumidor. Dessa flexibilidade que nasce a necessidade de sua introdução prática nos cursos jurídicos das instituições de ensino superior.

Esse poder que as partes passam a ter na solução de conflitos encontra-se regido no artigo 3º do Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105/2015, bem como no artigo 615 do mesmo diploma que traz a possibilidade de autocomposição pelos interessados.

Trazer a teoria à prática é uma das missões da universidade ao preparar seus acadêmicos. Assim, a pesquisa foi desenvolvida com base em análises teóricas, doutrina, artigos científicos, jurisprudência e a análise de Leading Cases de forma a vislumbrar como o uso de técnicas de solução de conflitos como a mediação podem ser perfeitamente aplicadas no ensino superior do Direito.

## **2. DA MEDIAÇÃO**

O artigo 1º da Lei nº 13.140/2015, Código Processo de Civil, prevê o instituto da mediação como uma atividade exercida por um terceiro imparcial, que não possui poder decisório, mas que foi escolhido ou aceito pelas partes. Caberá a esse terceiro auxiliar, estimular a identificar, ou desenvolver possíveis soluções para dirimir a controvérsia (Brasil, 2015). Em complemento a esse conceito legal, vem Luchiari (2012). Para o autor, a mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, tendo por base a autodeterminação das partes.

De acordo com os artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil, os princípios que norteiam a mediação são a isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e boa-fé. Todos esses estão diretamente relacionados a possibilidade de autocomposição.

Além do artigo 3º, o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 traz de forma expressa os princípios cabíveis às técnicas de mediação e conciliação, incluindo a





independência, que está diretamente relacionada a atividade do mediador de acordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do Conselho Nacional de Justiça .

Importante destacar a necessidade de imparcialidade do mediador. Aplica-se a mesma regra dos magistrados e peritos, sendo uma forma de garantir a neutralidade daqueles estranhos ao feito (TEIXEIRA, 2017).

Outro ponto de destaque diz respeito ao princípio da oralidade. Há doutrinadores que sustentam sua inviabilidade quando se tratar da modalidade remota, uma vez que não poderá ser exigido (MIRANDA NETTO, SOARES E PESSANHA, 2019). Além da oralidade, a autonomia da vontade é outro princípio que se destaca ao tratar da mediação. As partes possuem autonomia durante toda a instrução visando a melhor solução para ambas as partes. Destaca-se que o mediador não possui o poder de influenciar e sim de intermediar em busca do consenso.

Inclusive, a busca do consenso, confidencialidade e boa-fé são os últimos princípios trazidos pelo texto legal. Acerca da confidencialidade, informa-se que está atrelada aos princípios de direito processual e que a proteção ao sigilo das informações, documentos e registros estão vinculados ao processo.

Quanto ao princípio da boa-fé, desde o momento da constitucionalização do direito privado (Código Civil de 2002 ), também se perfaz presente nas relações processuais face a relação direta com a ética (LIMA VAZ, 2000. p. 15-16).

### **3. DA FUNÇÃO DE MEDIADOR**

Caberá a terceiro imparcial e sem poder decisório a função de mediador (art. 1º da Lei 13.140/2015) Lempereur, Salzer e Colzon (2008) trazem os benefícios e deveres que o mediador possui, além das limitações atinentes àquela função.

Imprescindível destacar que não se trata de uma medida ou técnica obrigatória. Não há essa compulsoriedade no uso da mediação (VASCONCELOS e MELLO, 2020). Inclusive, a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a Política Judiciária Nacional, traz no artigo 7º, parágrafo 5º , a possibilidade de mediadores voluntários, fundamentado no artigo 169 do Código de Processo Civil de 2015 .

De acordo com Miranda Netto, Soares e Pessanha (2019, p. 89), o mediador extrajudicial surge da premissa confiança das partes. Apesar de não possuir poder decisório,





cabará ao mediador o auxílio na composição do acordo. Uma vez não sendo possível fazê-lo, poderão as partes ingressar com demanda judicial.

Sempre insta ressaltar que são aplicadas as regras de impedimento e suspeição ao mediador extrajudicial, tendo em vista sua equiparação legal a servidores públicos (art. 5º e 8º da Lei 13.140/2015 ).

#### **4. DO MARCO REGULATÓRIO DA MEDIAÇÃO**

Apesar do mundo estar vivenciando a pandemia de COVID-19, em 13 de abril de 2020 foi publicado o Novo Marco Regulatório sobre Mediação pelo Conselho Nacional de Justiça, com vacatio legis de 45 dias (passando a vigor a partir de 29 de maio de 2020).

É importante essa informação tendo em vista que novas diretrizes foram estipuladas acerca do mediador e daqueles que atuarem como instrutores no curso de formação.

O artigo 16 da Resolução trouxe quais as condições necessárias para ser mediador. Além do requisito idade – 21 anos – e ser possuidor de ensino superior, é preciso passar pelo curso de formação e após sua conclusão estará apto a atuar como mediador judicial, mediador e conciliador judicial .

O artigo 18, parágrafo 4º . , traz a autonomia dos Tribunais de Justiça para não apenas oferecer cursos de formação como também utilizar-se da técnica de acordo com as realidades e demandas locais. Além disso, no que diz respeito ao curso, deverão os Tribunais utilizar-se daquele do CNJ com até cinquenta alunos por tutor.

Essas informações da Resolução trouxeram uma equidade, não sendo possível ditar regras próprias locais.

#### **5. DO USO DA TÉCNICA NAS FACULDADES DE DIREITO**

Durante o curso de Direito, assim como outras áreas das Ciências Sociais Aplicadas, o ensino teórico é preponderante na maior parte da carga horária, o Ministério da Educação –





MEC na Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, atualizada pela Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, determina que o conteúdo de Formas Consensuais de Solução de Conflitos deve estar inserido na Matriz Curricular de todos os Cursos de Graduação em Direito do Brasil. Ressalta-se que aplicar o conhecimento teórico à prática é o objetivo principal dos núcleos de prática jurídica. Além de possibilitar o ensino da prática real, os núcleos de prática jurídica – NPJ's – fazem atendimento gratuito, de forma a viabilizar a assistência jurídica àqueles hipossuficientes (requisitos constitucionais das Defensorias Públicas ).

A concretização do acesso à justiça, princípio basilar do processo descrito em sede constitucional (artigo 5º, inciso XXXV da Carta de 1988 ), contribui para a formação do acadêmico e futuro profissional do Direito.

Assim, pela necessidade de contribuir à formação técnica, perfaz-se necessário abordar as técnicas atuais de solução de conflitos. Para Fernanda Tartuce (2016), o mecanismo de abordagem consensual que a mediação é através do uso de um terceiro isento, imparcial e capacitado, pode contribuir para que as partes, com a autonomia inerente a técnica, possam buscar a melhor forma de dirimir aquele conflito.

O artigo 166 do CPC/2015 prevê a existência de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. Caberá aos Tribunais instalarem e utilizarem da técnica de mediação visando a autocomposição. Quanto ao magistrado, a sua função será de homologação dos acordos firmados.

É importante e necessário essa adoção pelos NPJ's tendo em vista a possibilidade de aplicação nas mais diversas áreas do Direito, já tendo sido adotada por várias faculdades de Direito. Para Miranda Netto et al.(2019, p. 96-97), o mediador que participa daquela sociedade possui uma maior facilidade em buscar alternativas favoráveis ao fechamento do caso. Trata-se do caráter humanitário que a mediação possui.

## **6. DAS UNIVERSIDADES QUE ADERIRAM À TÉCNICA**

Com base no caráter humanista, as IES vêm adotando a prática nos mais diversos locais do território brasileiro em seus NPJ's. Em Goiás, a Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP -, em Aparecida de Goiânia, instalou em 2016 um centro de mediação junto ao Núcleo



de Prática Jurídica . No maior centro urbano do Brasil, São Paulo, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC SP – adotou no mesmo ano o uso da técnica no seu núcleo de prática jurídica .

Não diferente ocorreu nas universidades públicas. A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO –, reformulou o seu projeto de ensino do Núcleo de Prática Jurídica em 2018, criando uma Clínica de Soluções Consensuais (NPJur/CSC) . Já a Universidade Federal de Lavras – UNIFLA -, em Minas Gerais , também já vem utilizando para concretização do ensino teórico.

Outras universidades particulares do estado do Rio de Janeiro também adotaram o uso da mediação em seus NPJ's. Uma das pioneiras foi a UNIG – Universidade Iguazu -, no município de Nova Iguaçu, que a implantou nas áreas cível, família, penal e trabalhista, contribuindo muito para o desenvolvimento de seus acadêmicos e para a sociedade local.

Importante essa contextualização e visualização prática para a partir desses casos de sucesso viabilizar que outras instituições de ensino adotem em seus Núcleos de Prática Jurídica. Na Região Norte do Brasil, em estados como Roraima, ainda não foram instalados mas provavelmente apresentarão resultados tão positivos quanto os demais quando da realização.

Por fim, insta ressaltar que as práticas colaborativas – mediação e arbitragem - estão dentro da Advocacia 4.0. A busca por soluções de litígios de menor complexidade sem a necessidade de demandas judiciais passa a ser uma realidade concreta (MENEZES, 2019).

## **7. OUTRAS TÉCNICAS DA ADVOCACIA 4.0**

Outras técnicas também são visualizadas na advocacia 4.0. Apesar do presente trabalho ter enfatizado sobre as práticas colaborativas e técnicas de autocomposição de conflitos nos Núcleos de Práticas Jurídicas, há outras temáticas que também vêm surgindo nos currículos dos cursos de Direito.

Até alguns anos atrás, o estudo de direito ambiental era visto em direito constitucional. Na atualidade, em virtude das questões envolvendo meio ambiente e da importância do tema, não apenas passou a ser uma disciplina autônoma como também sofreu desmembramentos.





O Direito de Energia surge desse desmembramento e vem agregar conhecimento técnico aos estudantes e profissionais. Há duas vertentes aqui: combustíveis fósseis e fontes limpas e renováveis. Ambas de suma relevância no momento em que são discutidas formas de redução dos impactos ambientais e a descarbonização.

Outro exemplo está no compliance. Como bem trazido por Vasconcelos e Fernandes (2019), o verbo to comply significa estar em conformidade. A técnica foi trazida na lei anticorrupção (LEI Nº 12.846) e, apesar de ter seu primeiro fundamento no ordenamento jurídico brasileiro na área penal, é perfeitamente possível sua utilização nas mais diferentes áreas e setores, tanto público como privado.

Importante ressaltar que essas novas áreas possuem uma vertente interdisciplinar e multidisciplinar. Como bem ensina Morin (2001), a interdisciplinaridade passa a ser uma realidade do mundo atual, a fim de buscar o melhor conhecimento para as melhores soluções.

Assim, é preciso uma nova adequação dos curso de Direito a fim de atender a demanda atual. Por se tratar de uma ciência social, a evolução deve ser constante.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Advocacia 4.0 vem trazendo inovação para a prática jurídica como um todo, as novas formas de soluções de conflitos possibilitam a busca de uma solução real das demandas sociais, por vezes mais satisfatória para as partes do que a tradicional via judicial.

A mediação como uma dessas formas traz como característica fundamental o protagonismo das partes em busca da melhor solução possível, guiadas por um terceiro escolhido por elas, imparcial com formação técnica na área de mediar, o mediador auxilia para que o diálogo seja mantido e a resolução seja alcançada. Ressalta-se que a dinâmica do método exige atuação analítica e argumentativa de todos os envolvidos, que não pode ser substituída pelas novas tecnologias, a exemplo da inteligência artificial.

O ensino jurídico em nível superior deve preparar os futuros profissionais para enfrentar os novos desafios e aplicar as novas técnicas visando aprimorar a busca pela justiça. Tanto é assim que desde 2018 o MEC prevê que o conteúdo sobre as formas consensuais de solução de







conflitos seja inserido nas Matrizes Curriculares de todos os Cursos de Graduação de Direito do país.

Desenvolver tal matéria não só de forma teórica, mas também prática nos NPJ's possibilita ao acadêmico uma visão mais ampla e humanizada do caminho a ser percorrido até a solução das demandas. Além disso, a realização da mediação nos NPJ's faz com que essa prática seja mais difundida entre a sociedade proporcionando que mais pessoas conheçam e realizem a mediação de seus conflitos com segurança para tal.

Dessa forma, o ensino e prática da mediação, como forma extrajudicial de resolução de conflitos nos NPJ's proporciona ao acadêmico uma formação com perspectiva dinâmica e moderna do fenômeno jurídico na sociedade atual, ademais possibilita a busca pelo amplo acesso justiça e real composição dos conflitos.

Atualizar o aluno sobre as temáticas que vêm surgindo a fim de prepara-lo ao mercado de trabalho é uma das funções das instituições de ensino superior. E a Advocacia 4.0 surge para isso: atualizar para conviver com a nova realidade.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei de Arbitragem. Publicada em 23 de setembro de 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm) Acesso em 12 mai 2023.
- \_\_\_\_\_. Código Civil. Publicada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 22 mai 2020.
- \_\_\_\_\_. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm) Acesso em 12 jun 2023.



\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, publicada em 16 de março de 2015. Disponível em: < O [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 22 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei de Mediação. Lei n° 13.140, publicada em 26 de junho de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art.)> Acesso em: 01 jun 2020.

CEJUSC. Centros Jurídicos de Solução de Conflitos e Cidadania. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: < <https://www.tjms.jus.br/conciliacao/cejusc.php>> Acesso em: 23 mai 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sistema de Mediação Digital 2.0. Resolução n° 125/2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Acesso em: 01 mai 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos. Conselho Nacional de Justiça. Publicado em 13 de abril de 2020. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/dl/regulamento-acoes-capacitacao-banco.pdf>> Acesso em 01 jun 2020.

DIREITOPROFISSIONAL. Os princípios da Mediação de Conflitos. Publicado on line em 7 mai. 2019. Disponível em> < <https://www.direitoprofissional.com/principios-da-mediacao/>> Acesso em> 01 jun 2020.

FANAP. Faculdade Nossa Senhora Aparecida. Procedimento Normativo n° 006/2016. Disponível em: < <http://fanap.br/Documentos/PROC-NORMATIVO-0062016-NEGOC-MED.pdf>> Acesso em 01 jun 2020.

GLOBO.COM. Robô 'advogado' será usado para defender réu pela primeira vez em tribunal nos EUA. Publicado em 25 jan 2023 (on line). Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/01/25/robo-advogado-sera-usado-para-defender-reu-pela-primeira-vez-em-tribunal-nos-eua.ghtml> Acesso em 10 jun 2023.

LEMPEREUR, Alain Pekar; SALZER, Jacques; COLZON, Aurélien. Méthode de Médiation. Au coeur de la conciliation. Paris: Dunod, 2008. p. 83.

LIMA VAZ, Henrique C. Introdução à ética filosófica 2. São Paulo: Edições Loyola, 2000.



LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MENEZES, Marcelle. *Advocacia 4.0: a era da mediação de práticas colaborativas*. Migalhas. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/313864/advocacia-40-a-era-da-mediacao-e-praticas-colaborativas>> Acesso em: 10 mai 2020.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; PESSANHA, Quissila Renata de Carvalho. *A Lei nº13.140 de 2015 e os mediadores extrajudiciais*. In *Comentários à Lei d Mediação. Estudos em Homenagem aos 10 anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ*. Ed. Processo. Rio de Janeiro: 2019.

MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001.

PUC SP. Pontifícia Universidade Católica. *Mediação*. 2016. Disponível em: < [https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/graduacao/grades/direito/mediacao\\_3.pdf](https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/graduacao/grades/direito/mediacao_3.pdf)>. Acesso em 01 jun 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pelas mãos de Alice*. 7º ed. São Paulo: Cortez, 1999. p. 144-145.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos*. Disponível em < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>> Acesso em: 02 dez. 2019.

TEIXEIRA, Benigna. *Princípios da Conciliação e da Mediação Judicial no Novo Código de Processo Civil*. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://benignamaia.jusbrasil.com.br/artigos/429373059/principios-da-conciliacao-e-da-mediacao-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em: 10 mai 2020.

UNIFLA. Universidade Federal de Lavras. Minas Gerais. Núcleo de Prática Jurídica. Disponível em: < <http://www.dir.ufla.br/nucleo-de-pratica-juridica/>> Acesso em: 01 jun 2020.

UNIRIO. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Núcleo de Prática Jurídica. 2018. Disponível em: < <http://www.unirio.br/ccjp/escola-de-ciencias-juridicas/nucleo-de-pratica-juridica>> Acesso em: 01 jun 2020.

VASCONCELOS, Priscila. E. A.; Mello, Cleyson M. ; VASCONCELOS, Paulo. S. . *Compliance ambiental-energético e a ecoeficiência empresarial: cenário na pandemia da Covid*





19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance, v. 17, p. 149-166, 2021.

VASCONCELOS, Priscila E. A.; Mello, Cleyson M. . ADVOCACIA 4.0 NO ENSINO JURÍDICO: O USO DA TÉCNICA DA MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO AO ENSINO JURÍDICO NOS NÚCLEOS DAS FACULDADES DE DIREITO. In: Arthur Ramos do Nascimento; Thaisa Maira Rodrigues Held; Tiago Resende Botelho; Verônica Maria Bezerra Guimarães. (Org.). Democracia nas fronteiras dos Direitos Humanos: as experiências nos 20 anos do curso de direito da UFGD. 01ed.São Paulo: Editora LiberArs, 2020, v. 01, p. 281-291.

VASCONCELOS, Priscila E.A., FERNANDES, Sanny B.O. A correlação entre os princípios constitucionais e o programa compliance. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. ISSN 2236-7942. Vo.12, n. 1, 2019. Disponível em <<https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3695>> Acesso em 12 jun 2023.

